

**RELATÓRIO DO JÚRI DAS PROVAS PARA A ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA
REQUERIDAS PELA MESTRE PAULA SOFIA DE CARVALHO DO CARMO RAMA DA SILVA**

(n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º206/2009, de 31 de agosto)

Paula Sofia de Carvalho do Carmo Rama da Silva solicitou ao Instituto Politécnico de Santarém a realização das provas para a atribuição do título de especialista na área de "Formação de Professores do Ensino Básico (1.º e 2.º Ciclo)" CNAEF 144, conforme requerimento junto ao processo acompanhado do respetivo currículo, com indicação do percurso profissional, dos trabalhos efetuados e das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas, bem como do trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei supramencionado.

Após despacho de nomeação do Júri das provas (n.º 45/2017, de 10 de março) e das consequentes notificações, importa proceder à apreciação preliminar do pedido, com vista a verificar se a candidata satisfaz as condições de admissão às provas e se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas. Tal apreciação preliminar, de carácter eliminatório, é objeto do presente relatório.

Apreciados, por parte de todos os elementos do júri, os documentos que instruem o pedido formulado pela candidata, este deliberou, por unanimidade, não admitir a candidata à realização das provas por não reunir as seguintes condições de admissão (cf. n.º 1 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º206/2009 de 31 de agosto):

- Não possui, um mínimo, de 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas;
- Não detém um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas para o exercício da profissão na área em causa;
- O trabalho apresentado não se insere na área para que foram requeridas as mesmas.

Neste sentido os membros do júri apresentaram as seguintes declarações de voto:

Elisabete do Rosário Mendes Silva: "Após apreciação do currículo profissional e do trabalho de natureza profissional para a obtenção do título de especialista da candidata Paula Sofia Rama da Silva, constatei o seguinte:

1. O currículo profissional da candidata Paula Sofia Rama da Silva não está em conformidade com a área de formação para a qual se candidata, Formação de



Professores do Ensino Básico nos 1.º e 2.º Ciclos do Ensino Básico (CEB). De acordo com o artigo 6.º, alínea a) do Regulamento n.º 445/2010, a candidata não detém, no mínimo, dez anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas. Ainda que detenha um currículo profissional de qualidade e relevância, tal não foi comprovado para o exercício da profissão na área em causa.

2. O trabalho de natureza profissional não se insere na área de formação para que foram requeridas as provas, uma vez que o estudo incide sobre o ensino do inglês do 3.º CEB e secundário e não sobre os 1.º e 2.º do CEB.

CSH
Uen

Por conseguinte, a minha posição é a de que a candidata não reúne os requisitos fundamentais para admissão às provas, tal como disposto no artigo 14.º, ponto 1, alíneas a) e b) do Regulamento n.º 445/2010.”

Carlos Francisco Mafra Ceia: “Avaliada a admissibilidade da candidata Paula Sofia de Carvalho do Carmo Rama da Silva às provas acima identificadas, sou de parecer que não reúne duas condições fundamentais previstas na lei e no regulamento da instituição onde decorre o processo:

1. O Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto, impõe que os candidatos ao título de especialista detenham: “um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas para o exercício da profissão na área em causa.” (art.7º, b) e determina também que o júri avalie, preliminarmente, se o(a) candidato(a) apresentou um trabalho que “se insere na área para que foram requeridas as provas.” (art.13º, b). A Candidata apresentou um currículo (forte) em área diferente (formação de professores do Ensino Básico, 3º Ciclo, e do Ensino Secundário) daquela a que se referem as provas (formação de professores do 1º e 2º Ciclos do Ensino Básico). Acresce que a sua experiência profissional também incide, sobretudo, no 3º Ciclo, Secundário e Ensino Superior, e não na área das provas requeridas.
2. O Regulamento n.º 445/2010 do Instituto Politécnico de Santarém completa a exigência prevista no DL nº206/2009, determinando que as provas para atribuição do título de especialista incluem a “apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu curriculum profissional.” (art. 9º, b). A Candidata apresenta um trabalho intitulado: “(Still) Assessing the in-service EFL teacher in the portuguese school system – a proposed model” que é, na quase totalidade, uma duplicação, com pequenas actualizações textuais, do trabalho de projecto, que eu próprio co-orientei, com o título: “Assessing the in-service EFL teacher in the Portuguese school system – a proposed model”, defendido com êxito no âmbito do Mestrado em Ensino de Inglês, em Novembro de 2009, na FCSH-UNL. Esta prática traduz a realização de autoplágio, porque apresenta

o mesmo trabalho, sem acrescentar material significativamente novo e sem actualização de bibliografia e de resultados da investigação realizada em 2009, para um fim e um procedimento concursal diferentes.

Estas duas circunstâncias, e em particular o facto de apresentar um trabalho científico com o qual já obteve anteriormente um grau académico e que nem sequer se enquadra no âmbito da formação de professores dos 1.º e 2.º Ciclos do Ensino Básico, conforme exigência do título a que se candidatou, obrigam à conclusão da não admissibilidade da Candidata às provas requeridas”.

Cecília Beecher Martins: “Na sequência da reunião de apreciação preliminar às provas para obtenção do título de especialista na área de “Formação de Professores do Ensino Básico (1.º e 2.º Ciclo)” da candidata Paula Sofia de Carvalho do Carmo Rama da Silva, que decorreu no dia 30 de Março de 2017, em conjunto com os outros membros do júri conclui que apesar do grande mérito profissional e pedagógico apresentado pela candidata no trabalho profissional e no Curriculum Vitae da candidata; estes não cumprem as condições de admissão às provas.

No entanto, tendo em conta o grande valor do curriculum profissional considero que a candidata tem todas as condições para se apresentar a provas para o título de especialista, numa área que seja mais relevante à sua área de experiência profissional”.

Isabel Sofia Godinho da Silva Rebelo: “No âmbito da apreciação preliminar prevista no Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, venho remeter as indicações que resultam da minha apreciação do CV e do trabalho de natureza profissional entregues pela candidata Paula Sofia de Carvalho do Carmo Rama da Silva.

a) Face às condições de admissibilidade estipuladas no Artigo 7.º do diploma acima referido, sou de parecer que os dados curriculares incluídos no CV da candidata não demonstram o cumprimento do requisito de 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas (Formação de Professores do Ensino Básico (1.º e 2.º Ciclo) – CNAEF 144.

b) Apreciado o trabalho apresentado pela candidata, sou de parecer a candidata não faz nele refletir a especificidade da área para que foram requeridas as provas”.

Ramiro Fernando Lopes Marques: “A requerente não cumpre o disposto no artigo 7º, alíneas a e b do Decreto-Lei n.º 206/2009. O trabalho apresentado não está focado no 1º e 2º ciclos do ensino básico e a experiência profissional também não.”

[Handwritten signatures and initials]

Nestes termos, considera o Júri estarem reunidas todas as condições para a tramitação subsequente do presente procedimento, nomeadamente a notificação à candidata da deliberação final do Júri da sua não admissão às provas, por unanimidade, cumprindo o disposto no n.º4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º206/2009, de 31 de agosto.

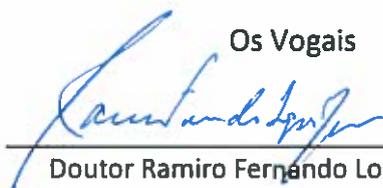
Escola Superior de Educação de Santarém, 30 de março de 2017.

O Presidente do Júri



Professor Adjunto Especialista António Nuno Bordalo Pacheco
(Por delegação de competência do IPS)

Os Vogais



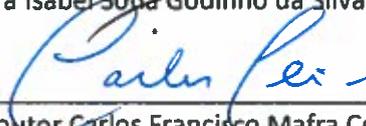
Doutor Ramiro Fernando Lopes Marques



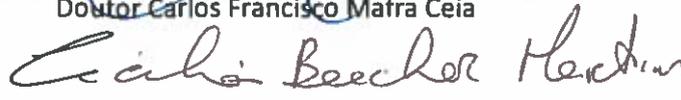
Doutora Elisabete Rosário Mendes Silva



Doutora Isabel Sofia Godinho da Silva Rebelo



Doutor Carlos Francisco Mafra Ceia



Doutora Cecília Beecher Martins